



Número: **0600736-91.2020.6.16.0008**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600736-91.2020.6.16.0008**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600736-91.2020.6.16.0008, que indeferiu a representação proposta, pois não houve por parte do representante comprovada intenção em se atingir um público diversificado, susceptível às ideias transmitidas e um ambiente propício à manipulação dos interlocutores, pois sequer mencionou o número de participantes da suposta pesquisa, os interesses e a possibilidade de alastramento das informações, bem como ninguém tem como obrigação seguir e compartilhar as redes sociais do representado, se o fazem é por livre vontade, o que, insisto não pode ser tutelado por esta justiça especializada.**

**(Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ivan Rodrigues em face de Ana Carolina de Figueiredo Borges, por suposta violação do art. 33, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 2º e 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, alegando, em síntese, que o representado estaria divulgando, por meio da rede social facebook, pesquisa eleitoral desprovida de registro na Justiça Eleitoral; trechos veiculados: "um passarinho verde me contou...e eu vou contar pra vcs. Novo levantamento! De momento: Empate em SJP 24 - 23 Sylvio - Nina. Na sequencia vem 17 - 13 Toninho - Não querem. Continuando... 10 -06 Ivan - Marcelo. Finalizando... 4 - 2- 1 Samuel - Adilson - Marinho" ). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO (RECORRENTE)		VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)	
IVAN RODRIGUES (RECORRENTE)		VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ (ADVOGADO) ISA YUKARI IMAY (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO)	
JORGE FERNANDO SIMOES BELLEI (RECORRIDO)		AMANDA PEREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23697 716	26/01/2021 17:12	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.138

**RECURSO ELEITORAL 0600736-91.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – PARANÁ**

**Relator:** LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO

**ADVOGADO:** VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

**ADVOGADO:** ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

**RECORRENTE:** IVAN RODRIGUES

**ADVOGADO:** VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - OAB/PR0074384

**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR0037315

**ADVOGADO:** ISA YUKARI IMAY - OAB/PR0049037

**ADVOGADO:** ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - OAB/PR0042383

**RECORRIDO:** JORGE FERNANDO SIMOES BELLEI

**ADVOGADO:** AMANDA PEREIRA DA CRUZ - OAB/PR0089870

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020 – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – NÃO CARACTERIZADA – EXPOSIÇÃO DE SONDAÇÃO, ENQUETE – RECURSO DESPROVIDO.**

1. A divulgação de impressões quanto ao cenário político marcada pela informalidade e pessoalidade dos apontamentos, sem qualquer elemento que confira credibilidade apta a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral, não caracteriza irregularidade consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Recurso desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Ivan Rodrigues, candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município de São José dos Pinhais, em face da sentença prolatada pelo douto Juízo da 008ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação Eleitoral por divulgação de pesquisa irregular.

Em razões recursais (id. 15325916), o recorrente alega que o representado divulgou em sua rede social no *Facebook*, em 18/09/2020, pesquisa irregular e em 10/10/20 teria feito nova declaração sobre “novo levantamento” infringindo regulamentação eleitoral tendo em vista a ausência de registro de informações no sistema de registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), previstas no artigo 33, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97, c/c arts. 2º e 10, da Resolução nº 23.600/2019 TSE.

Por fim, requer a reforma da sentença, para julgar procedente a representação aplicando multa no seu patamar mínimo, nos termos do artigo 33, §§ 1º e 3º da Lei nº 9.504/97.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (id. 15326166), requerendo, preliminarmente, reconhecimento da ausência de dialeticidade do recurso e, no mérito, o desprovimento afirmando que *“a postagem realizada pelo recorrido em 18/09/2020 ocorreu fora do período vedado, ou seja, antes do período eleitoral não havendo qualquer vedação para a publicação de enquete até a data de 26/09/2020, como também não há elementos mínimos para caracterização de pesquisa eleitoral”*.

Encaminhados os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu provimento (id. 19916666).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Preliminarmente, no tocante à alegação de violação ao princípio da dialeticidade aventada pelo recorrido, anoto que em que pese as razões recursais sejam, em sua maioria, repetição do afirmado na inicial – na medida em que o recurso



pretende ver prevalecer a tese defendida pelos recorrentes desde a petição inicial e não acolhida na sentença, a argumentação, ainda que reproduzida, é apta a impugnar os fundamentos da sentença.

Rejeita-se, assim, a preliminar arguida.

No mérito, o recorrente alega que o representado divulgou em sua rede social no *Facebook*, em 18/09/2020, pesquisa irregular e em 10/10/20 teria feito nova declaração sobre “novo levantamento” infringindo regulamentação eleitoral.

Sobre o tema, a Lei nº 9.504/97 estabelece necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de qualquer pesquisa de intenção de votos a ser divulgada em ano eleitoral, com o intuito de efetivar a fiscalização dos participantes do pleito e garantir a veracidade das informações (art. 33, da Lei nº 9.504/97).

Deste modo, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, confira-se a previsão da Resolução TSE nº 23.600/2019:

*Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).*

Noutro ponto, a Resolução TSE nº 23.600/2019 define enquete ou sondagem, no artigo 23, §1º:

*Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36, da Lei nº. 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.*

*§1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.*

No caso dos autos é incontroverso que o recorrido divulgou em sua rede social, em 18/09/2020, a seguinte postagem:



Afirma ainda, em razões recursais, que no dia 10/10/20 o recorrido teria feito nova declaração sobre “novo levantamento”, confira-se a título exemplificativo:



Com efeito, constata-se das imagens que o representado não indicou dados relativos a uma suposta pesquisa, ao contrário, aparenta ser a publicação de uma mera sondagem, um levantamento ausente de caráter técnico-científico próprios de uma pesquisa eleitoral, permitida antes do início do período eleitoral (primeira figura), e proibida durante o período eleitoral.

Logo é de se reconhecer a impossibilidade de divulgação de sondagem durante o período eleitoral.

Todavia, friso que não há previsão legal para imposição de multa para divulgação de enquete fora do período permitido, sendo a única medida cabível a determinação de remoção.

Entretanto, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada, razão pela qual resta prejudicado este pedido.

Em casos análogos, à guisa de corroboração, cito precedentes desta Corte:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. NÃO CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO DE OPINIÃO PESSOAL. SONDAEM. ENQUETE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*1. A divulgação de impressões quanto ao cenário político marcada pela informalidade e personalidade dos apontamentos, sem qualquer elemento que confira credibilidade apta a interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral, não caracteriza irregularidade consistente na divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.*

*2. Recurso conhecido e desprovido.*

*(RECURSO ELEITORAL 0600836-29.2020.6.16.0008 – São José dos Pinhais – Paraná. Relator: ROGERIO DE ASSIS, julgamento em 10/12/2020)*



*EMENTA – ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL — PUBLICAÇÃO DE GRÁFICO NO FACEBOOK, COM PERCENTUAIS ATRIBUÍDOS A SUPOSTOS PRÉ-CANDIDATOS - CONTEÚDO QUE NÃO CONFIGURA PESQUISA ELEITORAL, MAS QUE TEM CARACTERÍSTICA DE MERA ENQUETE – DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ANTES DE INICIADO O PERÍODO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

*(RECURSO ELEITORAL 0600050-85.2020.6.16.0142 – Maria Helena – PARANÁ Relator: VITOR ROBERTO SILVA, julgamento 05/10/2020)*

*RECURSO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/1997, ART. 33, § 3º. ENQUETE. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA EM JORNAL QUE VEICULA LEVANTAMENTO DE OPINIÕES COM ARES DE CREDIBILIDADE, COMO SE PESQUISA FOSSE. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA ENQUETE POR ESSA FORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. As pesquisas eleitorais, previstas no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, são levantamentos técnicos que seguem todos os critérios dos incisos do referido artigo, ao passo que as enquetes são levantamentos de opinião sem qualquer método científico para sua realização, como consignado no art. 23, § 1º da Res.-TSE nº 23.600/2019.*

*2. Deve ser coibida a veiculação de enquete mediante divulgação de inúmeros elementos, como período de realização, grau de instrução, área física e questionário, tendo em vista a falsa ideia de credibilidade que é transmitida com a informação.*

*3. Diante da ausência de previsão legal, não é possível a aplicação de multa por divulgação de enquete, mas é possível sua remoção com fundamento no exercício do poder de polícia.*

*4. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*5. Remoção do conteúdo ilícito, com aplicação de multa diária para eventual descumprimento.*

*(RECURSO ELEITORAL 0600067-84.2020.6.16.0122 – São Miguel do Iguaçu – PARANÁ Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO, julgamento 01/10/2020)*

Assim, tem-se que, no particular, não restou caracterizada a divulgação de postagem capaz de induzir o eleitor desatento em erro, ausente de elementos suficientes a caracterizar uma pesquisa real, que pressupõe caráter científico-metodológico capaz de interferir no pleito eleitoral.

Diante de tais fundamentos, não merece reforma a sentença do juízo a quo que julgou improcedente a presente representação.

## DISPOSITIVO



Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Luiz Fernando Wowk Penteado

**Relator Substituto**

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600736-91.2020.6.16.0008 - São José dos Pinhais - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 IVAN RODRIGUES PREFEITO - RECORRENTE: IVAN RODRIGUES - Advogados dos RECORRENTES: VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS - PR0074384, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR0037315, ISA YUKARI IMAY - PR0049037, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES - PR0042383 - RECORRIDO: JORGE FERNANDO SIMOES BELLEI - Advogada do RECORRIDO: AMANDA PEREIRA DA CRUZ - PR0089870.

#### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.

